RECOMENDAÇÃO Nº 134/2020

Referente – Procedimento Preparatório nº 022/2020
Destinatário: Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário titular da 2ª Promotoria de Justiça de **São João do Piauí**, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos*";

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/0218db31b70d094b96dc63fb4fa25f71
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 3002122, Página: 1

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...*";

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que configura-se como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, *caput)*, não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO a **Súmula Vinculante nº 13** editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: "***A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios,***

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 02/10/2020 08:13.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/0218db31b70d094b96dc63fb4fa25f71
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 3002122, Página: 2

compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO também a decisão do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO, por fim, decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que "***Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano***";

CONSIDERANDO, ainda, que, citando precedentes como a RCL 17627 (de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), a RCL 11605 (do Ministro Celso de Mello), **o Ministro Fux enfatizou que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta;**

CONSIDERANDO o apurado na Notícia de Fato nº 219/2019 (SIMP 001879-310/2019), em que se constatou que dois secretários municipais não possuem qualificação para o exercício do cargo público, configurando a prática de nepotismo, sendo eles: **Geraldo Nunes de Sousa**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, irmão do atual Prefeito de Lagoa do Barro do Piauí; e **Cide Ribeiro**

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 02/10/2020 08:13.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/0218db31b70d094b96dc63fb4fa25f71
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 3002122, Página: 3

Coelho, Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, sogro do Prefeito de Lagoa do Barro do Piauí;

CONSIDERANDO que diante dos fatos apresentados foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, que tramita sob o número 022/2020 – SIMP 000798-310/2020.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, Sr. Gilson Nunes de Sousa, que:

a) **EFETUE**, no prazo de **dez dias**, a **EXONERAÇÃO** de **Geraldo Nunes de Sousa**, atual Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (irmão do atual Prefeito de Lagoa do Barro do Piauí); e **Cide Ribeiro Coelho**, Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos (sogro do Prefeito de Lagoa do Barro do Piauí), por não possuírem qualificação técnica necessária para o comando das acima mencionadas secretarias;

b) **ABSTENHA-SE** de realizar novas nomeações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante nº 13, que fundamenta esta alínea, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (reclamação ao STF, art. 7º. Da Lei n. 11.417/2006; e ação de improbidade administrativa, art. 11, caput,e art. 17 da Lei nº 8.429/92);

d) **REMETA** a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, **5 (cinco) dias após o término do prazo acima referido**, cópia dos atos de **exoneração dos secretários** que se enquadram na situação acima delineada;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 02/10/2020 08:13.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/0218db31b70d094b96dc63fb4fa25f71
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 3002122, Página: 4

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para conhecimento ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí/PI, 2 de outubro de 2020.

[Assinado digitalmente]
Jorge Luiz da Costa Pessoa
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA em: 02/10/2020 08:13.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/0218db31b70d094b96dc63fb4fa25f71
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 3002122, Página: 5